



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.193 - MG (2014/0123678-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ISRAEL TIBÚRCIO DE ASSIS
AGRAVANTE : MARIA GUALBERTO DE ASSIS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE
ADVOGADOS : EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S)
LUCIMARA MADEIRA BRAGA
INTERES. : CENTRO REDENTOR
INTERES. : MARILDA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. PREJUÍZO PARA A DEFESA. CONSTATAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que *"o princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidez quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto"* (AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/3/2013).
3. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A necessidade do reexame da matéria fática, assim como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, são óbices que impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.193 - MG (2014/0123678-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ISRAEL TIBÚRCIO DE ASSIS e MARIA GUALBERTO DE ASSIS contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ fls. 359-361).

No presente regimental, os agravantes sustentam, preliminarmente, que a decisão agravada não analisou a existência de dissídio jurisprudencial. Registram que há negativa de prestação jurisdicional no tocante ao não esgotamento dos meios de localizou os devedores antes da citação por edital. Por fim, reiteram toda a argumentação exposta no especial quanto à nulidade da citação ficta e ao prejuízo concreto acarretado para defesa.

Pugnam, ao final, pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.193 - MG (2014/0123678-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por ISRAEL TIBÚRCIO DE ASSIS e MARIA GUALBERTO DE ASSIS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, interposto com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. NU PROPRIETÁRIO. USUFRUTUÁRIOS E LOCADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO EXTRA PETITA. DECOTE DO EXCESSO, POSSIBILIDADE. MULTA. REDUÇÃO LEGAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DEBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não se declara a nulidade de citação se foi certificado estarem os requeridos - usufrutuários do bem - em local incerto e não sabido, o que redundou na citação por edital e na posterior nomeação de Curadora especial aos réus ausentes, que ofereceu, tempestivamente, a contestação, onde arguiu todas as matérias de defesa possíveis, cumprindo-se, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório. Se a sentença concede mais do que foi requerido na inicial, pode-se decotar o excesso. A quitação do débito ou parte dele se comprova, com apresentação do competente recibo' (e-STJ fl. 218).

No recurso especial (e-STJ fls. 262/291), os recorrentes alegaram violação dos arts. 131, 165, 214, 216, 219, 231, 247, 263, 458 e 535 do Código de Processo Civil. Sustentaram, preliminarmente, que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a nulidade da citação e de todos os atos posteriores. No mérito, aduziram que a citação por edital foi realizada de forma ilegal, pois não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal. Afirmaram, ainda, que a nomeação de curador especial não é suficiente para afastar o prejuízo da defesa com a citação ficta.

A denegação do processamento do apelo extremo se deu por incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 312/313).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece prosperar.

De início, no que diz respeito ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em omissão ou negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)' (AgRg no REsp nº 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)' (AgRg no Ag nº 1.160.319/MG, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

No que tange ao mérito, o Tribunal de origem, ao apreciar a nulidade da citação por edital, consignou:

'(...)

Em consequência, não se pode afirmar ter havido irregularidade de citação, porque esta foi feita, nos moldes da lei e se posteriormente, a Curadoria indicou um endereço que pudesse ser de um dos requeridos ausentes isto, por si só, não nulifica a citação, que alcançou os objetivos; a defesa dos réus ausentes foi efetivamente realizada, o que afasta a alegação de nulidade, por ausência de prejuízo' (e-STJ fls. 220/221).

Com efeito, o acórdão recorrido foi prolatado em perfeita sintonia com a orientação desta Corte Superior, firmada no sentido de que 'o princípio processual da instrumentalidade das formas, outrossim, sintetizado pelo brocardo pas de nullité sans grief, determina que não sejam declarados nulos os atos inquinados de invalidade quando deles não tenha decorrido nenhum prejuízo concreto' (AgRg no AREsp 247.090/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2013).

No mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAULIANA. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual 'vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça' (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 21.8.2009).

3. 'As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material' (REsp. 950.522/PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO).

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (EDcl nos EDcl no Ag 1115975/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 11/10/2013).

Ademais, rever o entendimento do acórdão impugnado quanto à existência de prejuízo ou não aos agravantes, por certo, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 359-361).

Registre-se, por oportuno, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática, assim como a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior, impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional, como se vê dos seguintes precedentes:

"Recurso Especial. Civil. Responsabilidade civil. Cirurgião e anestesista. Recurso com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ. Incidência.

- A constatação de ter o médico cirurgião e o anestesista agido ou não com culpa no atendimento a paciente, nas modalidades negligência, imprudência ou imperícia, demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

- O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela 'c' do permissivo constitucional. Recurso especial não conhecido" (REsp 765.505/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/3/2006, DJ 20/3/2006- grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alíneas a e c do permissivo constitucional (...)' (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). '(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a' (...)' (AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0123678-0

AgRg no
AREsp 522.193 / MG

Números Origem: 0024100318302 100241003180302003 10024100318302 10024100318302001
10024100318302002 10024100318302004 24100318302 318302462010
3183024620108130024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ISRAEL TIBÚRCIO DE ASSIS
AGRAVANTE	: MARIA GUALBERTO DE ASSIS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE
ADVOGADOS	: EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) LUCIMARA MADEIRA BRAGA
INTERES.	: CENTRO REDENTOR
INTERES.	: MARILDA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ISRAEL TIBÚRCIO DE ASSIS
AGRAVANTE	: MARIA GUALBERTO DE ASSIS
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS WLADIMIR CORRADI COELHO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SETE
ADVOGADOS	: EUSTAQUIO PEREIRA DE MOURA JUNIOR E OUTRO(S) LUCIMARA MADEIRA BRAGA
INTERES.	: CENTRO REDENTOR
INTERES.	: MARILDA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.